

# Stock options: controvérsias sobre a natureza jurídica

01/06/2024

Com a ampliação da utilização de *stock options plans* no Brasil, a natureza jurídica do instituto sempre se mostrou um tema bastante controverso, principalmente levando em consideração os entendimentos adotados pelo Carf (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) e pela Justiça do Trabalho.

Antes de se adentrar na natureza jurídica propriamente dita, importante a conceituação do instituto, visando uma análise sistêmica do tema. *Stock options*, ou planos de outorga de opção de compra de participação societária, são uma opção de compra de ações ou quotas oferecidas a funcionários específicos, considerados estratégicos para uma empresa. O funcionário adquire o direito de comprar uma quantidade de participação societária da empresa por um determinado preço e durante um período de tempo preestabelecido.

O objetivo é incentivar o funcionário a se esforçar e contribuir ativamente para que a empresa apresente resultados positivos, criando um sentimento de que ele também é “dono do negócio”, sendo amplamente utilizado para retenção de talentos.

Com o intuito de criar um clima de engajamento e comprometimento dos colaboradores com o negócio, as empresas americanas de grande porte, desde a década de 1950, passaram a adotar o sistema de outorga de ações, consistente em uma permissão, conferida ao empregado, de comprar ações da empresa empregadora. O conceito de *stock options* chegou ao Brasil na década de 1990 e tem sido cada vez mais adotado pelas empresas de médio e grande porte.

No Brasil, os *stock options* não possuem previsão na legislação trabalhista, sendo tratados no âmbito societário por meio da Lei das Sociedades Anônimas (nº 6.404/76):



“Art. 168.

- 3º. *O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite do capital autorizado, e de acordo com o plano aprovado pela assembleia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle.*”

A definição da natureza jurídica do instituto se mostra primordial para a correta definição da carga tributária incidente sobre a verba, além dos respectivos reflexos trabalhistas sobre o salário do colaborador.

Como os planos de *stock options* têm sido amplamente adotados no Brasil, a natureza jurídica do instituto se tornou cada vez mais controversa, sendo que atualmente tramitam no Congresso alguns projetos de lei sobre o tema. Podem ser citados dois projetos de maior relevância, que atualmente tramitam na Câmara dos Deputados, com o intuito de trazer maior segurança jurídica para as partes e para o próprio mercado.

## Projetos

O primeiro é o Projeto de Lei 286/2015, que tem como objetivo acrescentar à CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) o artigo 458-A, que detalha os requisitos para se considerar a natureza salarial — ou não — dos *stock options*.

O segundo, e mais recente, é o Projeto de Lei 2.724/22, chamado de Marco Legal dos *Stock Options*. Caso seja aprovado, o marco irá definir de forma mais clara quais são os critérios e condições para determinar se planos de *stock options* possuem caráter remuneratório ou societário.



Em meio a este cenário de incertezas sobre o tema, o Carf apresenta precedentes diversos sobre a natureza dos *stock options*, ora atribuindo natureza societária ao instituto, ora acompanhando o entendimento da Receita Federal e o classificando como remuneração. As decisões são baseadas em uma análise caso a caso acerca da presença dos seguintes requisitos: onerosidade, risco de mercado para o beneficiário, e liberdade de adesão.

Nesse mesmo sentido, a matéria se mostra controversa em 1º e 2º graus na Justiça Trabalhista. No entanto, o TST (Tribunal Superior do Trabalho) possui entendimento majoritário de que os *stock options* possuem natureza essencialmente societária, não representando benesse concedida ao empregado pelo trabalho prestado ao empregador, uma vez que o contrato de oferta de compra de ações é um contrato empresarial, baseado na lei societária.

Após uma enxurrada de processos discutindo a natureza jurídica dos *stock options*, para efeito de incidência de contribuição previdenciária e do imposto de renda, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) irá se posicionar sobre o tema em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1.226).

Em suma, os *stock options* tratam de uma opção, conferindo ao colaborador a faculdade de exercê-la ou não. Importante ressaltar que essa opção de compra não constitui uma contraprestação direta pelo trabalho realizado, revestindo-se de onerosidade. Ao optar por exercer a opção de compra, o colaborador assume o risco inerente às flutuações de mercado, podendo, inclusive, incorrer em prejuízos caso o preço de compra seja desfavorável.

Apenas com o avanço legislativo é que se conseguirá garantir a segurança jurídica necessária à sociedade e à cultura corporativa, consolidando o entendimento, inclusive trabalhista, de que os *stock options* possuem natureza exclusivamente societária, não representando uma contraprestação ao trabalho.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-jun-01/stock-options-controversias-sobre-a-natureza-juridica/>